



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001201/2001-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.185 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria PERC
Recorrente NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PERC. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que indeferiu o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais apresentado pela contribuinte, em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 03/05, tendo em vista que não houve ordem de emissão para o incentivo (fls. 07), relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, no FINOR.

1.1. O “EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS” (fl. 07), que acompanha o pedido, nos informa que não houve ordem de emissão para o FINOR pelas seguintes ocorrências: 11-CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9069/95, ART. 60) e 08-DÉBITO DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO/97 COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 623, proferido em agosto de 2008, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, tendo em vista o resultado de consultas sobre a Regularidade Fiscal da Pessoa Jurídica, sintetizada à fl. 622.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)

Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT Nº 10 de 17 de julho de 2000, foi constatado que o contribuinte possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo.

Foi, então, o contribuinte intimado em 26/03/08 a regularizar as pendências, conforme fl. 129.

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta do relatório à página 610.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da

*Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95), proponho que o processo de PERC Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1998, seja **indeferido**.*

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 13/11/2008 (fls. 643), a interessada, por intermédio de suas advogadas e procuradoras (doc. de fls. 645/647), apresentou, em 09/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 629 a 639, acompanhada dos documentos de fls. 640 a 664.

3.1. Na peça de defesa a interessada alega, preliminarmente, a nulidade da intimação nº 2060/2008 e do “parecer” que a embasa, porquanto não se trata de decisão administrativa. Ocorre, no entender da manifestante afronta a determinação contida no artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que deveria conter (i) o relatório resumido do processo, (ii) a fundamentação legal com a apreciação de todos os argumentos de fato e de direito alegados, (iii) conclusão fundamentada; e (iv) ordem de intimação do contribuinte.

3.1.1. Também seriam nulos: a intimação e o “parecer”, na medida em que teria sido violado o princípio da motivação e por não constar nele os fundamentos pelos quais se exige comprovação de regularidade fiscal no momento da apreciação do PERC. Alega não ter havido, por parte do Fisco, qualquer esforço investigativo no sentido de aferir a real existência dos débitos. Acusa que o argumento utilizado para o indeferimento (razões evasivas) estaria a violar o princípio do devido processo legal e os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988)

3.2. Sob o tópico “IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DO PARECER”, a interessada alega a impossibilidade de se exigir da requerente a regularidade fiscal posteriormente (quase dez anos após) à data de opção pelo investimento. Ressalta que os investimentos aos fundos regionais deram-se em 1998, ano em que foi entregue a Declaração de Rendimentos da Requerente. Nesta data, e somente nesta, é que deve ser perquirida a regularidade do sujeito passivo.

3.2.1. Argumenta a impugnante que a opção pela destinação do imposto por ela recolhido para fundos de investimentos regionais se deu com base na Lei nº 8.167/1991, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.532/1997 e que em ambos diplomas legais não se cogita da possibilidade do contribuinte ter seu benefício vedado em razão da existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nem muito menos junto ao FGTS. Como a legislação citada não impõe qualquer restrição como pretendido pelo despacho decisório, a denegação do benefício com base em dados ocorridos muitos anos após a manifestação da opção estaria em desacordo com os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

4. Por meio do Despacho nº 051/2009 – 8a. Turma da DRJ/SPOI, de 25/06/2009, o processo foi encaminhado à DIORT/DEINFSP para as devidas providências, tendo em vista a constatação de que, na data em que foi protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, 28/06/2001 (fl. 01), encontrava-se esgotado o prazo para a contribuinte apresentá-lo.

4.1. Conforme Termo de Intimação DIORT/DEINF nº 208, de 31/08/2011, à fl. 669, a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes documentos:

1 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 2 - Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e à Terceiros; 3 - Certificado de Regularidade do FGTS — CRF (CEF)

Finalidade: Em consonância com a Súmula Carf nº 37.

4.2. Cientificada do Termo de Intimação em 14/09/2011, respondeu à intimação por meio do documento de fls. 692/694, em que conclui que, nos exatos termos do disposto na Súmula 37 do CARF, inexistindo prova nos autos de que, na época em que formalizada a opção pelo incentivo, a situação da Requerente era irregular perante o Fisco, é a presente para requerer a homologação do PERC.

4.3. No despacho à fl. 700, o Chefe da Diort encaminha o processo para julgamento e informa a respeito da tempestividade da apresentação do pedido, com base no AD/COSAR/36, nos seguintes termos:

Às fls. 652/653, a DRJ/SP I verificou que o PERC foi protocolizado fora do prazo constante no extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 03), que era 30/09/2000, contudo, diferentemente do que consta no item 3.2 (fl. 653), este prazo foi prorrogado para o dia 29/06/2001 por meio do ato de prorrogação AD/COSAR/36 de 14/09/2000.

Portanto, tendo em vista que o PERC foi protocolizado em 28/06/2001, dentro do prazo a que se refere o AD/COSAR/36, proponho o encaminhamento a DRJ/SP I para julgamento da Manifestação de Inconformidade (fls. 616/627).

É o relatório.

Em 21 de junho de 2013 a DRJ/SP1 negou provimento à manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 1997

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PERC. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. PROVA.

O indeferimento do PERC com fulcro no art. 60 da Lei 9.069/95 impõe a demonstração da existência de irregularidade fiscal relativamente ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. Por força da Súmula vinculante do CARF é admitida a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo. A ausência da prova de quitação de débitos daquele período impede de pronto o reconhecimento do incentivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada do acórdão em 2 de setembro de 2013 (fls. 713), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17 de setembro de 2013 (fls. 715-731), alegando, em síntese:

(i) a regularidade do sujeito passivo deve ser analisada no ano em que foi entregue a Declaração de Rendimentos, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do CARF.

(ii) a decisão recorrida aprecia o caso de forma totalmente distorcida do entendimento sedimentado no CARF. Não se pode impor à recorrente, como condição para deferimento do benefício, que, depois de transcorridos 15 anos, esta comprove que em 29 de abril de 1998 (data da opção pelo PERC) estava em situação regular perante o fisco, pois seria atentar contra a ampla defesa e o contraditório. Em suas palavras:

22. Não havendo nos autos nenhum documento que comprove que, na ocasião da adesão ao incentivo, em 1998, a Recorrente estava em situação regular perante o Fisco, a r. decisão recorrida indeferiu o PERC alegando supostas pendências perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em consulta realizada em 2008, dez anos depois da formalização da opção pelo incentivo.

23. Tudo em descumprimento à Sumula n. 37 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais!

Transcreve decisões de diversas turmas deste CARF segundo as quais, comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do PERC.

(iii) ademais, sustenta a prescrição administrativa do direito de a administração analisar o PERC, eis que entre a data da opção para destinar parcelas de seu imposto de renda aos fundos de investimento regionais (no exercício de 1998, com relação ao ano-calendário 1997) e a data de análise de seu pedido (2008) transcorreram 10 anos, o que conduziria à sua homologação tácita.

Neste sentido, transcreve trechos da Portaria Interministerial 237/2002, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, a qual estabelece que "*caberá à SRF adotar providências no sentido de concluir a análise e julgamento dos Pedidos de Revisão de Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referentes ao Exercício de 1991 / Ano calendário 1990 a Exercício de 1999 / Ano calendário 1998, dentro de trinta e seis meses, a contar da publicação desta Portaria.*" Tal norma determinou à SRF a instituição de cronogramas para processamento, observado o prazo de julho de 2005 para os PERC relativos ao exercício de 1998, ano-calendário 1997.

(iv) abre tópico específico para sustentar a preclusão temporal ou prescrição ocorrida no processo administrativo, considerando que "*nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99, tem a Administração o prazo de 5 anos para analisar os atos praticados pelos contribuintes*", não podendo ser impingido a estes o ônus da morosidade da Administração.

(v) abre outro tópico para alegar a decadência da administração, que implicaria a homologação tácita da declaração da "opção" efetuada pelo contribuinte, nos termos do art. 150, par. 4o do CTN. Ou seja, sustenta que a não apreciação do PERC no prazo de 5 anos a contar da data em que efetivada a opção pelo incentivo configura decadência do direito de a Administração proceder ao seu indeferimento, com a consequente homologação tácita da opção efetuada pelo contribuinte. Isso porque, muito embora o indeferimento do PERC não implique imediato lançamento tributário, a decisão terá reflexo direto na esfera jurídica do contribuinte, pois não obstante a destinação de

parcela de seu imposto ao fundo de investimentos, ele não receberá os certificados de investimento.

(vi) sustenta a ilegalidade da exigência de CND como pressuposto para a concessão de benefício fiscal. Nesse ponto, observa que a opção pela destinação do imposto aos fundos de investimento regionais se deu com base na Lei 8.167/1991, sendo que as únicas condições impostas por tal diploma eram (i) pagar integralmente o IR, sendo destinada parcela do valor recolhido ao respectivo fundo; e (ii) manifestar esta opção em sua declaração de rendimentos. Assim, a administração não poderia impor, anos depois da opção, novas condições para a fruição do benefício, fazendo tabula rasa ao princípio da segurança jurídica.

No dia anterior à sessão de julgamento marcada para 6 de outubro de 2016, a Recorrente apresentou petição a qual comprovaria a quitação dos apontados débitos. O julgamento foi então convertido em diligência nos termos da Resolução 1401-000.433, de seguinte teor:

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

*A Súmula Vinculante do CARF n. 37 estabelece que o momento de verificação da regularidade fiscal para fins de apreciação do PERC é aquele em que configurada a opção pelo investimento (isto é, a entrega da declaração de rendimentos), **admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo:***

"Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

Diante disso, e considerando que a petição apresentada pela Recorrente no dia da sessão de julgamento ainda não estava juntada aos autos, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligência para que ocorra a juntada de tal petição, bem como para que se verifique a autenticidade e veracidade da informação ali constante.

Referida petição foi juntada aos autos a fls. 757-761 contendo (i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em 18/07/2016 e válida até 14/01/2017, sob o código de controle C6E3.2CE4.6014.D7B9; e (ii) Certificado de Regularidade do FGTS n. 2016092902505359627452, emitido em 3/10/2016 e válido de 29/09/2016 a 28/10/2016.

O Relatório de Diligência Fiscal de fls. 770-772 confirmou (i) a autenticidade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em 18/07/2016 sob o código de controle C6E3.2CE4.6014.D7B9, observando ainda que foram expedidas posteriormente mais outras 2 certidões, também positivas com efeitos de negativa, com data de 22/12/2016 e 05/05/2017 (esta última válida até 1/11/2017); e (ii) que em 26/09/2017 a contribuinte encontrava-se regular perante o FGTS

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Conforme já se observou na Resolução 1401-000.433, a Súmula Vinculante do CARF n. 37 estabelece que o momento de verificação da regularidade fiscal para fins de apreciação do PERC é aquele em que configurada a opção pelo investimento (isto é, a entrega da declaração de rendimentos), admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, veja-se:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

De fato, não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, uma vez comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo deve ser deferida a apreciação do PERC.

Assim, considerando que a Recorrente produziu prova de sua regularidade fiscal no decurso do presente processo administrativo, o que foi corroborado pelo Relatório de Diligência Fiscal de fls. 770-772, oriento meu voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano